



Agravo de Instrumento nº. 0001594-29.2016.8.14.0000
Agravante: Empresa Viação Guajará Ltda. (Adv. Pedro Bentes Pinheiro Filho)
Agravada: Giovana dos Santos Feio (Adv. Afonso de Melo Silva e Sebastião Nazareno Vale de Sousa)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Viação Guajará Ltda. contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Giovana dos Santos Feio.

Consta dos autos que a agravada ajuizou a Ação de Obrigação de Fazer em decorrência do acidente ocorrido no dia 28/09/2014 dentro do ônibus de propriedade da agravante.

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à agravante que fornecesse o transporte para o deslocamento da agravada até a clínica de fisioterapia; fornecesse um par de muletas canadenses, remédios e outros equipamentos médicos que a agravada necessitasse; e que arcasse com o custeio das consultas, exames médicos e cirurgias, bem como com os lucros cessantes a contar de outubro de 2014. Em caso de descumprimento, determinou a aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Insurgindo-se contra a decisão, a agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, alegando a ausência de pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para suspender os efeitos decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 121/121-v.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 123/126, informando que já finalizou o seu tratamento, apresentando laudo que atesta sequela definitiva em seu joelho esquerdo.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Viação Guajará Ltda. contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela na Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Giovana dos Santos Feio, determinando que a agravante fornecesse transporte para o deslocamento da agravada até a clínica de fisioterapia, um par de muletas, remédios e outros equipamentos médicos e, além disso, que arcasse com o custeio das consultas, exames e cirurgias, bem como com os lucros cessantes a contar de outubro de 2014

No presente caso, verifico que a agravada ajuizou a Ação de Obrigação de Fazer comprovando ter sofrido um acidente no ônibus de propriedade da agravante e que, em razão disso, estava em tratamento médico, impossibilitada de trabalhar.

Ao ajuizar a Ação, a agravada juntou receituários médicos, comprovando a necessidade de realização do tratamento.



Além disso, verificou-se a possibilidade de dano de difícil reparação caso o pedido fosse analisado apenas ao final do processo, já que se trata de tratamento médico que, caso não fosse realizado, geraria consequências graves à saúde da agravada.

Dessa forma, verificando a presença do fumus bonis iuris e do periculum in mora, o juízo de primeiro grau deferiu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o fornecimento de transporte para a agravada se deslocar até a clínica de fisioterapia, o pagamento do tratamento necessário, bem como dos lucros cessantes, por parte da agravante.

Diante disso, entendo que agiu corretamente o juízo de primeiro grau, razão pela qual não vislumbro motivos para modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter inalterada a decisão agravada.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento nº. 0001594-29.2016.8.14.0000
Agravante: Empresa Viação Guajará Ltda. (Adv. Pedro Bentes Pinheiro Filho)



Agravada: Giovana dos Santos Feio (Adv. Afonso de Melo Silva e Sebastião Nazareno Vale de Sousa)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACIDENTE DE ÔNIBUS. DECISÃO AGRAVADA QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA PARA QUE A EMPRESA ARQUE COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO DA VÍTIMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A agravada ajuizou a Ação de Obrigação de Fazer comprovando ter sofrido um acidente no ônibus de propriedade da agravante e que, em razão disso, estava em tratamento médico, impossibilitada de trabalhar.
2. Ao ajuizar a Ação, a agravada juntou receituários médicos, comprovando a necessidade de realização do tratamento.
3. Além disso, verificou-se a possibilidade de dano de difícil reparação caso o pedido fosse analisado apenas ao final do processo, já que se trata de tratamento médico que, caso não fosse realizado, geraria consequências graves à saúde da agravada.
4. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para a antecipação dos efeitos da tutela.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator